



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007549-77.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1007549-77.2024.8.26.0010

Apelante: Maria Aparecida Rocha de Sousa

Apelada: Pefisa SA Crédito Financiamento e Investimento (Pernambucanas Financiadora)

Origem: São Paulo – Foro Regional X – Ipiranga – 2ª Vara Cível

Juiz: Andre Luiz da Silva da Cunha

Voto nº. 4.961

Valor da causa: R\$ 10.069,90

Ajuizamento: 11/10/2024

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso da autora. Golpe do boleto falso. Boleto falso encaminhado por meio de aplicativo de mensagens. Pagamento direcionado a terceiro. Ausência de prova de que a autora tenha utilizado os canais de comunicação oficiais da ré quando recebeu contato do terceiro fraudador. Dolo de terceiro e culpa exclusiva da autora. Não caracterização de falha de serviço da ré. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não caracterizada. Falta de causalidade. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de apelação interposta pela autora Maria Aparecida Rocha de Sousa em razão de sentença a fls. 114/116 dos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais promovida em face de Pefisa SA Crédito Financiamento e Investimento (Pernambucanas Financiadora), a qual julga a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Pretende a apelante a reforma da sentença para julgar a ação procedente para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e a retirar a dívida inscrita em seu nome no Serasa. Alega que, embora a

apelante tenha sido vítima do golpe do boleto falso, a responsabilidade é da apelada, pois permitiu que os criminosos acessassem os dados da apelante. Ainda, embora o valor do boleto falso destoe do valor da dívida em R\$ 1,45, trata-se de diferença mínima, e o envio do boleto com outra data decorre do fato de que a apelante já havia atrasado o boleto anterior e solicitou um novo, atualizado.

Intimada, a apelada não apresentou resposta ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de improcedência da ação e de apelação tão somente da autora.

A apelante, por sua própria negligência, realizou o pagamento aos golpistas, após contato por aplicativo de mensagens que não corresponde ao canal oficial de atendimento da apelada. A apelante sequer verificou o destino do pagamento que estava realizando, sendo que em nenhum momento a apelada contribuiu para o resultado do acontecimento narrado, que é decorrente de fato de terceiro, fortuito externo, excludente da responsabilidade do fornecedor, nos termos do artigo 12, § 3º, inciso III, do CDC.

Com relação a casos semelhantes ao dos autos, conhecido como golpe do boleto falso, esta Câmara tem julgado nesse sentido. A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Sentença de procedência – "Golpe do boleto falso" – Irresignação do corréu Itaú Unibanco S/A – Boleto falso enviado por terceiro estranho à relação comercial – Remetente do boleto que se identificou como representante da empresa da qual a autora adquiriu produtos – Ademais, boleto que foi emitido pela plataforma da corré

Nubank Pagamentos S/A – Autora que não tomou as cautelas necessárias – Comunicação por canais extraoficiais – Inexistência de nexo causal entre o prejuízo sofrido e a conduta do corréu Itaú Unibanco S/A, que não participou da fraude – Excludente de responsabilidade – Art. 14, §3º, II, do CDC – Sentença reformada – Recurso provido para julgar improcedente o pedido em face da instituição financeira apelante, com readequação do ônus sucumbencial.

(TJSP; Apelação Cível 1020926-05.2024.8.26.0564; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias – PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA – Golpe do boleto – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora – Descabimento – Boleto falso encaminhado por meio de aplicativo de mensagens – Pagamento direcionado a terceiro – Ausência de prova de que a autora tenha utilizado os canais de comunicação oficiais do banco réu – Fato exclusivo de terceiro – Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta do requerido – Enunciado nº 12 da C. Subseção II de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005491-39.2022.8.26.0506; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

A caracterização da responsabilidade civil, ainda que seja objetiva, depende da demonstração de nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) da-

noso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço que teria sido o causador do dano. Verifica-se, contudo, que a apelante foi vítima de golpe do boleto falso, em que terceiros a contataram pelo aplicativo WhatsApp a fim de enviar boleto cujo pagamento os beneficiasse. Esse golpe só se consumou graças à conduta nada cautelosa da apelante, que não agiu com a cautela normal que se exige da pessoa comum.

Cuida-se, pois, de dolo de terceiro e culpa exclusiva da autora, sem que se fale em causalidade no tocante à ré. Não configurado ato ilícito praticado pela ré, conseqüentemente, não se cogita de obrigação de indenizar, quer por danos materiais, quer por danos morais, razão por que a sentença de improcedência não comporta reparo.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, com majoração da verba honorária fixada na sentença, de 10% para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade concedida, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR